



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722539/2014-96
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.951 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente REINALDO BARBOSA DE AGUIAR - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que manteve a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN, no ano calendário 2014, com efeitos a partir de 1/1/2015, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/NIU nº 937394, 03 de setembro de 2014 (e-fl. 17), com base na existência de débitos exigíveis do Simples Nacional.

Foi dado ciência ao contribuinte do referido ADE em 24/09/2014 (e-fl.14).

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.951 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722539/2014-96

O débito que deu causa a emissão do ADE é referente a uma MULTA por atraso na entrega da DIPJ, com Código da Receita 5338, Período de Apuração 02/07/2007, no valor de R\$ 500,00 (e-fl. 12).

O contribuinte teve ciência do ADE em 24/09/2014 (e-fl.14).

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, alegando em síntese que “(...) conforme tela do Sivex de fls. 12, persiste um débito em aberto de multa por atraso na entrega da DIPJ do PA - 02/07/2007”.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 19/07/2016 (e-fl. 31) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 05/08/2016 (e-fl. 34, carimbo de protocolo de recepção do RV), afirmando que regularizou o débito pendente através de parcelamento controlado no processo nº nº10735.4033882014-70. Anexa cópias de DARFs que quitariam o referido parcelamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.951 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722539/2014-96

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Trata-se, nestes autos, de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano calendário 2014, com efeito a partir de 01/01/2015, em face da existência de débitos não regularizados por ocasião da emissão do ADE, de 03/09/2014.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, alegando em síntese que “(...) conforme tela do Sivex de fls. 12, persiste um débito em aberto de multa por atraso na entrega da DIPJ do PA - 02/07/2007”.

A defesa, por outro lado, rebate a decisão DRJ afirmando que regularizou o débito pendente através da sua inclusão em parcelamento. Anexa cópias dos DARFs que supostamente quitariam o processo de parcelamento nº10735.4033882014-70. Não foi possível localizar tal processo de parcelamento e não se possui dados suficientes sobre o mesmo para atestar se o débito objeto da exclusão estava com sua exigibilidade suspensa até a data limite para tal (24/10/2014).

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, diante das provas trazidas no recurso voluntário ou existentes nos sistemas de dados públicos, envide esforços no sentido de esclarecer se o débito que ensejou a exclusão do Simples Nacional encontrava-se com sua exigibilidade suspensa na data limite para sua regularização (24/10/2014), reportando ainda:

- se o referido débito foi efetivamente incluído no parcelamento;
- a data da opção pelo parcelamento; se o mesmo foi deferido e em que situação se encontra;
- demais providências que entenda necessárias para solucionar a lide.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo regulamentar de 30(trinta) dias para, se assim desejar, se pronunciar nos autos.

(Assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa